



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

"Dispõe sobre a conservação de obras e dá outras providências"

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Toda construção clandestina que tenha concluída até a data da publicação desta Lei, poderá ser regularizada mediante pedido de conservação, desde que satisfaça às exigências da Lei nº 311 de 30 de Dezembro de 1981, quanto à insolação, ventilação, dimensões horizontais e verticais áreas e requisitos sanitários.

§ 1º - Toda Edificação clandestina que se acha sobre espaços reservados para recuos ou faixas necessárias ao alargamento e abertura de ruas e logradouros públicos, poderá ser também conservada na forma deste artigo, a critério da Prefeitura, desde que o proprietário ou compromissário comprador renuncie expressamente, por termo, a qualquer indenização futura pelas benfeitorias a que título for, por ocasião da derrubada da construção ou parte dela pela Prefeitura.

§ 2º - Não se aplica o disposto no artigo quando a obra tenha sido embargada e o embargo desrespeitado.

Artigo 2º - Para gozar dos benefícios desta Lei, os possuidores de imóveis que se encontram nas condições do artigo 1º e seu § 1º deverão no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de sua publicação, dar entrada na Prefeitura do requerimento acompanhado de 05 (cinco) vias de planta e de 03 (tres) vias de memorial descritivo, conforme especificação do setor de Obras.

§ 1º - O pedido de conservação, quando feito no pra-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FLS. 02 DA LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

zo deste artigo e aprovado pela Prefeitura, dispensa o pagamento de multa a que se refere os §§ 1º e 2º do artigo 14, da Lei nº 311 de 30.12.1981, com a redação que lhe deu o artigo 8º, cobrando-se os emolumentos fixados pelo artigo 7º, todos desta Lei.

§ 2º -As multas já recolhidas por infração ao dispositivos a que se refere o § 1º deste artigo, não serão restituídas.

§ 3º-Desde que o interessado tenha processo em tramitação requerendo conservação de construção clandestina, a multa, se já aplicada, será cancelada, uma vez satisfeitos os requisitos desta Lei.

Artigo 3º- Aprovada a conservação da obra, será fornecido ao interessado um "Habite-se de Conservação de Obra Existente".

§ Único-A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade pela segurança das obras executadas, ainda que aprove a conservação, devendo constar das plantas, essa circunstancia.

Artigo 4º-Não estão, também sujeitas à multa de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 14, da Lei nº 311, de 30.12.1981 com a redação que lhe deu o artigo 8º desta Lei, as construções que:

- a- estejam cadastrados pela Prefeitura;
- b- concluídas anteriormente a Lei nº 311, de 30 de Dezembro de 1.981.

Artigo 5º -Os modelos de Autos de Embargos, de infração, Multa e Notificação e o Recurso, serão regulamentados por Decretos do Executivo.

Artigo 6º -Para os efeitos desta Lei, Valor a Refe'



CABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Fls.03 DA LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

rência é o definido pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.971, vigente ao semestre anterior a infração.

Artigo 7º - As taxas no caso de conservação de obras serão cobradas no valor correspondente ao triplo do valor do alvará de construção.

Artigo 8º - O artigo 14 - §§ 1º e 2º da Lei nº 311 (30.12.1981 passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - Os infratores de dispositivos deste Código serão punidos:"

a - multa de importancia igual a 0,5 VR (mio valor de referencia) por embargo.

b - com multa de importancia igual a 0,04 do valor de referencia por metro quadrado de construção executados sem a respectiva licença de que trata o artigo 3º desde Código;

c - com multa de importancia de 01 (un) valor de referencia por infração aos demais artigos desde Código".

§ Único - Nas reincidencias, as multas referidas nas letras "a" e "c" deste artigo, serão cobradas em dobro".

Artigo 9º - Toda construção clandestina que vier a ser encontrada concluída após a publicação desta Lei, poderá ser conservada nas mesmas condições do artigo 1º, mediante o pagamento das taxas e da multa a que se refere respectivamente, o artigo 7º e a letra "b" do artigo 14, da Lei Municipal nº 311 de 30.12.1981 com redação que lhe deu o artigo 8º desta Lei.

§ Único - não se aplica o disposto neste artigo nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 10º - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Gran



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Fls. 04 DA LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983.

de da Serra, autorizada elaborar Projeto de Conservação de Obras''
cobrando pelo projeto 0,005 (cinco mil-ézimos) do valor de Referen
cia por metro quadrado de construção, com o mínimo de 0,5 (meio va
lor Referencia), além das cópias e taxas.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de ''
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de '
setembro de 1.983 - 19º Ano de Emancipação Político Administrativo
do Município.

WILLIAM VALÉRIO RAMOS
Prefeito Municipal

.- publicado no quadro de editais na mesma data.-